



GUSTAVO VIEIRA  
ADVOGADO

A NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COLENDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO NO ESTADO DE MATO  
GROSSO

**Tomada de Preços nº. 011/2022**

A empresa **GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no C.N.P.J. nº 11.264.133/0001-91, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 834 B-1, Centro da cidade e comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail [igor@valeservicos.net.br](mailto:igor@valeservicos.net.br). Representada aqui por seu advogado constituído Dr. Gustavo Vieira do Nascimento de Lima, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1990 natural de Cáceres-MT, advogado OAB/MT 29846/O, CPF 026.743.101-54, com endereço profissional na Avenida Américo Mazette, nº 201, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail [gustavo.vieira.adv@hotmail.com](mailto:gustavo.vieira.adv@hotmail.com), Telefone 65 999284002, comparece perante esta egrégia Comissão Permanente de Licitações para opor:

**IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

*“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”*

Com fulcro no § 3º do art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

---

Avenida Américo Mazette, nº. 201, Nossa Senhora Aparecida, CEP 78.250-000, Pontes e Lacerda – MT

E-mail: [gustavo.vieira.adv@hotmail.com](mailto:gustavo.vieira.adv@hotmail.com), Contato: (65) 9 9928 4002

Esse documento foi assinado por IGOR SIQUEIRA MARIANO e GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/88YRG-5ERYM-ZG5CU-2K9AW>

2K9AW



## DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a colenda Prefeitura Municipal de Campos de Júlio-MT, está realizando a licitação em epígrafe, cujo objeto é, de acordo com o edital:

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 O presente certame licitatório tem por objeto selecionar, entre empresas especializadas, a melhor proposta para execução de obra de construção da Rodoviária Municipal, em estrita observância aos termos deste Edital e seus anexos.

2. Consoante se extrai da ATA DA SESSÃO PÚBLICA, o certame foi aberto as 08h00 do dia **22/12/2022**, ocasião em que houve a inabilitação das empresas:

**Construtora EAC Ltda, CNPJ/MF 17.869/0001-12;  
Stark Construtora Ltda, CNPJ/MF: 22.278.118/0001-19;**

3. Sendo decisão acertada e motivada, por tese de repercussão administrativa comum, radiada historicamente em diversos certames desta municipalidade, no que refere-se ao não atendimento da comprovação de registro de classe, quando a certidão apresenta-se desatualizada, sendo dispositivo do próprio instrumento regulação própria de sua invalidade;

4. Inconformados com a decisão ora proferida por esta nobre CPL, insurgiu em recurso tempestivamente no dia **06/01/2023**, a empresa Stark Construtora Ltda, apresentando peça recursal;

5. Por considerar justa e acertada a decisão proferida no curso do processo em questão, para subsidiar a manutenção e estabilidade jurídica processual, impugnamos o recurso ofertado, sob vista dos fatos e razões de direito a frente ofertados:



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. A licitante Stark **Construtora Ltda**, foi inabilitada por insurgir contra o edital convocatório, quando este exige para comprovação de vínculo do Conselho Regional de Engenharia Agronomia ou Arquitetura – CREA/CAU, conforme bem preleciona o Edital no item a seguir destacado:

### 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de registro e regularidade da empresa no CREA/CAU, ou conselho profissional competente que exija tal inscrição, da região da sede da empresa;

7. Conforme se verifica nos autos do processo fornecido em *link*: [https://drive.google.com/drive/folders/176888SBbxCZlyLX\\_04r4HrQJVpOpD5Pj?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/176888SBbxCZlyLX_04r4HrQJVpOpD5Pj?usp=share_link) por esta municipalidade, os documentos constantes das folhas 199-200, ata da sessão consignou-se que:

2) a licitante SAtark Construtora Ltda, incorreu na mesma irregularidade que a construtora EAC Ltda, alterou recentemente seu capital social aumentando-o para R\$ 550.000, contudo não alterou suas informações perante ao CREA-MT – Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso, apresentando certidão de quitação com o valor de capital social mínimo de R\$ 80.000,00. Em razão previsão contida no próprio corpo da mencionada certidão, quando ocorrem alterações nos elementos nela contidos a certidão perde a validade, que é o caso, visto que a alteração contratual (aumento de capital) não foi informada/registrada.

8. Comprova-se a divergência assim como os ditames do referido documento: Certidões de Registro no CREA/MT (fls. 653-654), quando confrontado com Contrato Social Vigente (fls. 636-638) fica evidente que a certidão do CREA/MT, ofertada não revela a totalidade e atual situação cadastral, omitindo o verdadeiro capital social da recorrente;

9. A desatualização dos dados cadastrais junto ao CREA/CAU – ANULA A VALIDADE DA CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE REGISTRO, como consta na certidão impugnada (fls. 653-654) *in verbis*:

**ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, CONFORM ART. 10º DA RESOLUÇÃO 1.121/2019.**

10. Visto, determinação acima cumpre-nos ainda ressaltar a norma específica que fundamenta a validade do documento recorrido (fls. 653-654), determina a obrigação de manutenção da atualização dos dados cadastrais para sua validade, assim vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

[...]

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

11. Ressalta aos olhos, que para efeito do que se requer no Edital, o documento ofertado não é válido, pois, seu portador não atendeu resolução do órgão fiscalizador de sua atividade, sendo assim **INVALIDA** para os fins de comprovação de registro no órgão competente por desídia de seus administradores, não podendo neste sentido prosperar recurso protelatório que insurgiu contra decisão justa e acertada da presente CPL;

12. Por sua vez, é necessário afirmar que a empresa recorrente, pelos fatos narrados nesta peça recursal **confessa o não atendimento ao requisitado pelo edital convocatório, vejam:**

Imbuída pela imensa vontade de contribuir para o desenvolvimento regional e também vislumbrando a possibilidade de participar ativamente dessa fase de crescimento vertiginoso da cidade de Campos de Julio, a empresa STARK CONSTRUÇÃO LTDA empenhou-se em participar do certame que definiria o escolhido para construção do novo prédio que abrigará a estação rodoviária no município. Ocorre que, lastreada em fundamentações que exporemos em momento oportuno neste documento e por assim entender que não estaria



infringindo o documento editalício ora em análise, **APRESENTOU CERTIDÃO REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CONTENDO DADOS DESATUALIZADOS, VINDO A SER INABILITADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

13. Ora, o recorrente confessa a divergência de existente, que conseqüentemente INVALIDA o documento ofertado, então buscam neste juízo administrativo, caminho de burlar a competição, pois o não atendimento a norma específica de seu conselho se aceita – a colocaria em melhor lugar frente aos demais competidores, criaria nova regra e vantagem indevida no roteiro competitivo;

14. E de se destacar que inviabilidade em comprovar o vínculo com CREA, anula a qualificação Operacional do ofertante que infelizmente não faz a prova requerida para tal finalidade;

15. Nesta linha, fica visível que faz parte legalmente necessária a comprovação da capacidade operacional da empresa proponente a comprovação de vínculo com a entidade classe como bem prevê a Lei 8.666/93, em seu Art. 31, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

16. Destacamos a priori os incisos I e IV, desta forma reforçamos que os licitantes que desatenderam a norma especial de seus conselhos de classe para validação de seus dados cadastrais, não atendem ao requisito do edital convocatório;

17. Pois, mesmo que sua certidão apareça como válida pelo pagamento de suas anuidades, estas empresas estão **IRREGULARES perante ao órgão de classe, de modo que o documento ofertado é manifestadamente INVALIDO;**

18. Sendo destaque, que a divergência reportada ainda indica irregularidade na quitação junto ao órgão de classe, por não repasse da diferença do valor de anuidade, que tem como base de cálculo o Capital social do ofertante;

19. Dizemos isto, pois logicamente se se elevou o capital social, deve o recorrente, recolher junto ao conselho de classe a diferença incidente sobre o valor da sua anuidade, que pé definido conforme quadro progressivo, assim citamos:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	R\$
1	Até 50.000,00	545,84
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.091,68
3	200.000,01 até 500.000,00	1.637,53
4	500.000,01 até 1.000.000,00	2.183,34
5	1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.729,20
6	2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.275,02
7	Acima de 10.000.000,00	4.366,68

20. Visto que deveriam ser recolhida a anuidade no valor de R\$ 2.183,34 (dois mil cento e oitenta e três reais) quando na verdade foi recolhido apenas o valor de R\$ 1.091,68 (hum mil noventa e um reais e sessenta e oito centavos);

21. É preciso compreender a importância da regularidade cadastral junto ao CREA, que conforme a norma citada é requisito de manutenção cadastral, de maneira que a incorreção por alteração posterior ao registro derruba a habilitação da proponente junto a seu Conselho, inclusive neste caso gera evidente restrição financeira sendo comprovada a não quitação e derrubada de seu cadastro;

22. Em que pese a busca por flexibilizar, os termos de habilitação, por meio de aplicação do princípio do formalismo moderado, este é evocável apenas quando o erro é sanável, sem prejuízo aos termos insculpidos no regimento interno, que é norma que deve ser seguida por todos, infelizmente este caso não se pode superar o fato dos documentos ofertados estarem eivados de erro determinado por norma específica de seus órgãos de classe;

23. Ha de se averiguar que a apresentação incorreta da certidão do CREA não é um mero requisito formal, mas sim constitui o acervo material legalmente ditado pela legislação vigente, não podendo ser considerada mera formalidade, visto que careceu de atendimento inclusive às normas específicas do próprio órgão regulamentador do ofertante;

24. Assim, o julgador administrativo, igualmente não pode se afastar o afugentar dos preceitos legais, e neste caso ultrapassar as barreiras impostas pelo próprio instrumento convocatório e pela legislação vigente;

25. Em outras palavras, o recurso ofertado desconsidera inclusive regulamento específico do órgão de classe do ofertante, que expressamente declarou a invalidade do registro de pessoa jurídica quando estes estiver desatualizado, conf. Art. 10 da Resolução CONFEA 1.121 de 13/12/2009;

26. Neste diapasão, é que comparecemos a esta douta comissão permanente de licitação, em observação aos termos do edital convocatório que não restringiu a participação, e que todos puderam quando possível impugná-lo, mas ao participar convalidaram suas regras, para exaltar das razões acima expostas, que devem ser consideradas, para fins de manutenção da decisão proferida nos autos;



GUSTAVO VIEIRA  
ADVOGADO

## DOS PEDIDOS

27. Diante do exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, mantendo a respeitável decisão administrativa de inabilitação da recorrente, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e, sobretudo, aos *princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público*, assim como de homenagem à **JUSTIÇA**;

28. Nestes termos impugnamos todos os argumentos, expostos em recurso administrativo corrente, haja vista a carência de legalidade e afronta a norma interna do presente certame;

29. Pedimos pela manutenção de decisão e consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **Stark Construtora Ltda**, CNPJ/MF: **22.278.118/0001-19**;

Nestes Termos,  
Pede-se deferimento,  
Pontes e Lacerda - MT, 13 de janeiro de 2023;

Assinado digitalmente por:  
GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA  
CPF: 026.743.101-54  
Advogado OAB/MT 29.846/O  
Data: 13/01/2023 14:56:46 -04:00

**GMN EMPREENDIMENTO EIRELI**  
Gustavo Vieira do Nascimento de Lima

Assinado digitalmente por:  
IGOR SIQUEIRA MARIANO  
CPF: 029.492.471-05  
Em nome de G M N EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 11.264.133/0001-91  
Data: 13/01/2023 14:55:39 -04:00

---

Avenida Américo Mazette, nº. 201, Nossa Senhora Aparecida, CEP 78.250-000, Pontes e Lacerda – MT

E-mail: [gustavo.vieira.adv@hotmail.com](mailto:gustavo.vieira.adv@hotmail.com), Contato: (65) 9 9928 4002

Esse documento foi assinado por IGOR SIQUEIRA MARIANO e GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse [https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/88YRG-5ERYM-ZG5CU-](https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/88YRG-5ERYM-ZG5CU-2K9AW)

2K9AW





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 88YRG-5ERYM-ZG5CU-2K9AW

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ IGOR SIQUEIRA MARIANO - Advogado OAB/MT 29.846/O (CPF 029.492.471-05) - G M N EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.264.133/0001-91) em 13/01/2023 15:55 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTODE LIMA - Advogado OAB/MT 29.846/O (CPF 026.743.101-54) em 13/01/2023 15:56 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/88YRG-5ERYM-ZG5CU-2K9AW>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>